

PARECER Nº 000022/2025/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 04/02/2025

Para: SEFAZ/CEDEP

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA.
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE.
CAPACITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO
ESPECIALIZADO DE NATUREZA
PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. EMPRESA
DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. TREINAMENTO E
APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL.
REGULARIDADE JURÍDICA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Coordenadoria Administrativo-Financeira – COAFI/SEFAZ quanto à regularidade jurídica da contratação da Escola de Negócios Conexões – Educação Empresarial LTDA, CNPJ: 07.774.090/0001-17, para a capacitação de 1 (uma) servidora no Programa Justiça Carbono Zero, na modalidade de inexigibilidade, conforme Art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei 14.133/21.

Esse evento será realizado na modalidade EAD, no período de 17 a 21/2/2025, com carga horária de 18 h/a, sendo o valor por participante de R\$ 2.190,00 (dois mil, cento e noventa reais).

Foram juntados ao presente processo os seguintes documentos: descrição do curso e dos palestrantes (fls. 6/13); Documento de formalização de demanda (fls. 3/4); Autorização para participação em capacitação externa (fl. 14); Informações financeiras (fls. 17/24); ETP (fls. 30/37); Termo de Referência (fls. 38/45); e CRC (fl. 28).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em linhas gerais, a contratação pela Administração Pública se dá, de maneira obrigatória, mediante o procedimento da licitação pública. De fato, o art. 37, XXI, da CF estabelece que,

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PARECER Nº 000022/2025/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 04/02/2025

Para: SEFAZ/CEDEP

Ocorre que o texto constitucional admite ressalvas à solenidade nas hipóteses elencadas em legislação. Tais hipóteses de exceção compõem o que se denomina “contratação direta”, desdobrando-se na licitação dispensável e na licitação inexigível. Conforme ensina a doutrina¹:

Com fundamento nesta previsão constitucional, foram criadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, que configuram situações de **contratação direta**:

Inexigibilidade: quando, por algum motivo, não é viável a competição entre os licitantes;

Dispensa: quando, de forma diversa, existe a viabilidade de competição, mas a lei dispensa ou autoriza a dispensa da realização do certame. São situações em que, embora seja viável a competição entre os particulares, ela se torna **inconveniente ao interesse público e inadequada** para o caso concreto. (grifo nosso)

No caso específico, a competição é inviável. Com efeito, pretende-se contratar serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, com empresa de notória especialização, na área de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. O caso, portanto, se amolda ao previsto no art. 74, III, “f”, da Lei 14.133/2021, nestes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

A propósito, reputa-se:

[...] de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo **conceito no campo de sua especialidade, decorrente desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos** relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu **trabalho é essencial e reconhecidamente adequado** à plena satisfação do objeto do contrato². (GN)

¹CASTRO JÚNIOR, Renério de. **Manual de direito administrativo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Jusopdivm, 2023. p. 460.

²Idem, p. 465.

PARECER Nº 000022/2025/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 04/02/2025

Para: SEFAZ/CEDEP

Além disso, cumpre destacar entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), neste sentido:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993” (Súmula 39).

O enunciado, embora consolidado sob a vigência da legislação anterior sobre licitações e contratos administrativos, continua aplicável, tendo em vista que o art. 74, III, “f”, da Lei 14.133/2021 basicamente repete o que constava do art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei 8.666/1993, que o fundamentou.

De todo modo, deve ser destacado que o exame da Assessoria Jurídica – ASJUR/SEFAZ limita-se aos aspectos legais da consulta, de sorte que a notória especialização da pretensa contratada deve ser aferida pela área competente.

Pois bem, o autor Carlos Mota, em sua obra, destaca:

Pergunta – Cursos de treinamento e desenvolvimento de pessoal podem ser contratados por inexigibilidade?

Resposta – Sim, desde que suas especificações e requisitos não se coadunem com a hipótese do concurso. O TCU admitiu que a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos e a inscrição de servidores para participar de cursos abertos a terceiros podem ser enquadradas no inciso IV do art. 13, sendo plausível a inexigibilidade.

(MOTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações e contratos**. 12 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 217.)

Prosseguindo, o Superior Tribunal de Justiça³ fixou, no seguinte julgado, os requisitos necessários para que a licitação seja considerada inexigível:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO

PARECER Nº 000022/2025/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 04/02/2025

Para: SEFAZ/CEDEP

DE EMPRESA SEM LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE AUDITORIA. REVISÃO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS, PARA FINS DE APURAÇÃO DA QUOTA-PARTE DA REPARTIÇÃO TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.666/1993. 1. O vício da contradição pressupõe que os fundamentos e a conclusão do julgamento caminhem em sentidos opostos, o que não ocorreu nos autos. 2. O Tribunal de origem considerou justificada a contratação direta porque a empresa é bem conceituada, e o serviço de revisão da arrecadação do ICMS, para controle da quota-parte na repartição de receitas, demanda conhecimentos técnicos especializados. 3. Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes **requisitos**: a) **serviço técnico listado no art. 13**; b) **profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização**; c) **natureza singular do serviço a ser prestado**. 4. Sem a demonstração da natureza singular do serviço prestado, o procedimento licitatório é obrigatório e deve ser instaurado, com o objetivo maior de a) permitir a concorrência entre as empresas e pessoas especializadas no mesmo ramo profissional e, b) garantir ampla transparência à contratação pública e, com isso, assegurar a possibilidade de controle pela sociedade e os sujeitos intermediários (Ministério Público, ONGs, etc.). 5. Recurso Especial parcialmente provido. (GN)

Assim, verifica-se que a inexigibilidade de licitação, na hipótese dos autos é viável, pois o evento em pauta se apresenta como curso aberto de treinamento, ou seja, aquele que não foi encomendado pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ e destinado a ela em caráter de exclusividade. Isso porque, conforme traz a doutrina⁴:

[...] esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição.

Dito de outro modo, os cursos abertos são aqueles acessíveis a qualquer pessoa interessada, sendo fixados e programados pelo seu idealizador; já os cursos fechados não são acessíveis a qualquer interessado, mas apenas àqueles integrantes do quadro de quem os contrata.

Por fim, tem-se a justificativa apresentada, à fl. 3, pela COAFI/SEFAZ para participação:

Como Coordenadora Administrativo-Financeira da Secretaria da Fazenda do Ceará, setor que estabelece ações de diálogo e articulação institucional para coordenação e execução do Programa Sefaz Solidária e Sustentável (3S), solicito aprovação da participação no curso "Programa Justiça Carbono Zero", oportunidade fundamental de aperfeiçoamento técnico para atender às demandas estratégicas e operacionais em meio ambiente da Sefaz.

⁴FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação**. 9 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 552.

PARECER Nº 000022/2025/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 04/02/2025

Para: SEFAZ/CEDEP

O curso oferecerá capacitação prática para a elaboração de inventário de emissões de carbono de acordo com as melhores metodologias disponíveis atualmente, além de apresentar estratégias de descarbonização e neutralidade alinhadas às exigências legais e aos compromissos climáticos nacionais e internacionais. Considerando que estamos em processo de contratação de equipe para desenvolver o inventário de carbono da Sefaz, a fim de mapear as emissões de gases de efeito estufa oriundas das nossas atividades, a participação no curso é indispensável para assegurar precisão e alinhamento com os padrões internacionais na elaboração do inventário. O conhecimento adquirido no curso será aplicado diretamente no acompanhamento a longo prazo da gestão de emissões de carbono e na implementação de ações sustentáveis de compensação destas emissões, fortalecendo a posição da Sefaz como referência em sustentabilidade no setor público, e contribuindo ativamente para a implementação do ODS 13, meta 13.2, e para o compromisso formalizado pelo Governo do Estado do Ceará em 2021, de reduzir e neutralizar todas as emissões de gases de efeito estufa até 2050.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade da declaração de inexigibilidade para a contratação de 1 (uma) vaga no evento Programa Justiça Carbono Zero, na modalidade EAD, no período de 17 a 21/2/2025, com carga horária de 18 h/a, sendo o valor de R\$ 2.190,00 (dois mil, cento e noventa reais).

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2025.

Ciro Nogueira Coelho Rocha
Auditor Fiscal Jurídico da Receita Estadual

De acordo.

Vitor Rocha Soares
Coordenador da Assessoria Jurídica

PARECER Nº 000022/2025/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 04/02/2025

Para: SEFAZ/CEDEP

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **VITOR ROCHA SOARES**, em **04/02/2025, às 14:41** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **CIRO NOGUEIRA COELHO ROCHA**, em **04/02/2025, às 13:23** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **43C9-12EB-1577-0BEE**.
